FOLHA DE INFORMAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO - ITEM 04 - SUCO DE LARANJA

Trata-se de Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão para Implantação, Execução, Acompanhamento e Aquisições dos Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar nos Programas de Alimentação Escolar do Município de Mauá que habilitou a Cooperativa Agropecuária de Dourados, inscrita no CNPJ 20.475.773/0001-31, bem como a classificação da Cooperativa de Pescadores e Produtores da Agricultura Familiar — Cooppaf, inscrita no CNPJ 17.998.427/001-42, para o item 04 — Suco de Laranja Integral.

Em síntese, insurge-se a Recorrente que as Cooperativas Dourados e COOPPAF funcionam irregularmente uma vez que a COOPPAF não mantém registro de funcionamento das Cooperativas do Brasil em órgão executivo de controle Federal e Estadual e a COOPERATIVA DOURADOS está em situação irregular junto a OCESP — ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundamentado no Artigo 17 e seguintes da Lei 5764/1971.

Alega ainda, que os COOPERADOS DA COOPPAF não são produtores de laranja de acordo com a DAP JURÍDICA, e os cooperados que colocam grau de preferência na COOPERATIVA, como assentados, quilombola e entre outros também não são produtores de laranja, o que inviabilizaria assim a habilitação e classificação da COOPERATIVA, ressalta-se, que os mesmos argumentos são apresentados também em relação a COOPERATIVA DOURADOS.

Ao final, requer a inabilitação de ambas as COOPERATIVAS e a classificação em primeiro lugar a recorrente.

Em juízo de Retratação, a Comissão manteve a decisão e encaminhou o recurso para esta autoridade superior deliberar.

Grosso modo, é o relatório.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Preliminarmente, importante ressaltar que as amostras da COOPAAF foram consideradas insatisfatórias, no entanto, o objetivo da pretensão recursal é quanto a habilitação da Aludida Cooperativa, neste momento é o que discute.

Adiante, no que pese a Chamada Pública ser uma hipótese de dispensa de licitação, a mesma é subsidiária pela Lei 8.666/93, conforme o item 10.7 das Observações e Disposições Gerais do Termo Editalício.

No mais, observa-se que um dos requisitos da habilitação do grupo formal é a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados.

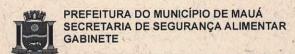
Diante disso, há de ressaltar a documentação bem como a alegação da Recorrente que não há um único cooperado produtor de laranja de ambas as cooperativas e contando que o Edital há a segunda fase das amostras do produto, no mínimo, salvo melhor juízo ou justificativa, falta lastro comprobatório quanto a declaração assinada da origem da produção dos alimentos.

Com isso, para elucidar a questão se faz necessário recorrer a lei 8666/93, em especial o Artigo 43, Parágrafo 3º, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentindo, converto o julgamento em diligência baseado na fundamentação acima, para no prazo de 03 (três) dias úteis, para que as COOPERATIVAS COOPPAF — Cooperativa dos Pescadores e Produtores da Agricultura Familiar e COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOURADOS nos apresentem justificativas e documentações que comprovem que os agricultores, produtores e/ou assentados declarados em sua DAP-JURIDICA, constantes na Lista de Associados, apresentada à licitação em epígrafe, são de fato, produtores de suco de





FOLHA DE INFORMAÇÃO

laranja e assim comprovar a autenticidade de fato da declaração que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos cooperados.

Registra-se que essa decisão foi similar a tomada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos referente a Chamada Pública 01/18, no processo administrativo 57768/2017, julgado este que aqui corrobora e compartilha o entendimento como fonte de interpretação da matéria.

Publica-se.

Mauá, 15 de Julho de 2019

Matheus de Oliveira Batista Ferreira Secretário de Segurança Alimentar